

Processo nº 3029/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro (CPF nº 224.629.963-20) Rua Getúlio Vargas, 570, Centro, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Ana Lúcia Maria de Oliveira (CRC/MA nº 9937/O-1); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Olívia Albino Alencar (OAB/MA nº 13097); Kaliana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50); Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39), com escritório localizado na Avenida Ana Jansen, Dr. 19, nº 2, Ed. Mendes Frota, Salas 811/813, São Francisco, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Esperantinópolis, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, exercício financeiro de 2009. Permanência de Irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 85/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 695/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do processo nº 3029/2010, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue:

a.1) divergência contábil entre a Relação de Restos a Pagar do exercício (R\$ 841.152,30) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 649.529,62) (seção III, item 3.5, do RIT);

a.2) afronta ao art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a Relação de Precatórios Pagos e no valor de R\$ 180.000,00 não relaciona os beneficiários de eventuais pagamentos (seção III, item 3.6, do RIT);

a.3) o resumo anual da Folha de Pagamento da Saúde não registra o valor percebido pelos profissionais da área, e muito menos fora visado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, estando assim em desacordo com as normas da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.22, do RIT);

a.4) ausência de informação quanto à publicação do RREO do 1º bimestre (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/2000), assim como ausência do envio desse Relatório ao TCE/MA (art. 6º, da IN TCE/MA nº 008/2003) e, finalmente, ausência da comprovação da realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000) (seção III, itens 13.1 e 13.3, do RIT).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
422654525118920-471

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
4227555259210843-246

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
4227634498812872-279